



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.838-B, DE 2007**

**(Do Sr. Chico Lopes)**

Dá nova redação ao inciso II do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. FERNANDO DE FABINHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 18 .....

.....

§1º.....

II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, a partir da data da compra do produto, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Versa o presente sobre Projeto de Lei que acrescenta nova redação ao inciso II do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Sabemos da relevância da legislação brasileira de defesa do consumidor – CDC, que trouxe para o nosso ordenamento jurídico um conjunto de normas que visam a proteção aos direitos do consumidor, coibindo sobremaneira a prática de abusos cometidos pelos fornecedores de produtos ou serviços contra os consumidores diante do mercado de consumo.

Fruto não somente de uma lacuna existente no Direito Brasileiro, mas também do clamor social dos movimentos populares por uma legislação específica, fez-se sentir a necessidade da criação deste corpo normativo, finalmente promulgado em 1990, que foi o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078 de 11 de setembro.

O que pretendemos nesse Projeto, é acrescentar ao texto do inciso II, art. 18 da Lei supra mencionada, a previsão de que a restituição a ser devolvida ao consumidor, face ao vício ou defeito do produto, seja corrigida monetariamente a partir da data de sua compra.

A necessidade dessa alteração é evidenciada na prática, constatada principalmente nas audiências de conciliação realizadas nos órgãos de defesa do consumidor, onde se observa que o fornecedor tem formalizado acordo em relação ao valor pago corrigido, mas somente daquela data em diante até a efetiva devolução, ficando de lado o tempo em que o consumidor permaneceu sem utilizar o produto adquirido.

Sendo assim, consideramos que essa prática vai de encontro aos ditames da legislação consumerista, continuamente violados em detrimento do consumidor e do equilíbrio das relações de consumo.

Notadamente nesse caso, verificamos claramente prejuízo ao consumidor, que por ser a parte vulnerável na relação de consumo, deve ter tratamento diferenciado no sentido de protegê-lo contra tal tipo de conduta praticada pelos fornecedores de produtos e serviços.

Nessa perspectiva, com o intuito de preencher uma lacuna existente no texto atual do inciso II, do art. 18, da parte que trata: "**Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço**" inserida na Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, é que apresentamos este Projeto e conclamamos aos nobres pares pela sua aprovação.

Sala de Sessões, em 22 de agosto de 2007

**Deputado CHICO LOPES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

---

CAPÍTULO IV  
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA  
REPARAÇÃO DOS DANOS

---

**Seção III**  
**Da Responsabilidade Por Vício do Produto e do Serviço**

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a 7 (sete) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo, sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora submetido ao parecer de mérito desta Comissão de Defesa do Consumidor procura dar nova redação ao inciso II do art. 18 do Código Substancial Consumerista, para que, na Seção sobre a responsabilidade por vício do produto e do serviço, não sendo o vício sanado no prazo de trinta dias, caso o consumidor opte pela restituição da quantia paga, a atualização monetária seja feita a partir da data da compra do produto, sem prejuízo de buscar o ressarcimento de eventuais perdas e danos.

O presente parecer é elaborado sob a égide do art. 32, V, “b”, do Regimento Interno. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição

### II - VOTO DO RELATOR

A medida se reveste de caráter de justiça, na medida em que, havendo o consumidor desembolsado determinada quantia para pagamento do produto ou serviço adquirido, é de se presumir que deixou de receber eventual remuneração pela aplicação do respectivo montante em conta de investimento, sendo afetado, no mínimo, pela depreciação do valor da moeda.

Além disso, teve que pagar a alíquota correspondente à CPMF – Contribuição Provisória por Movimentação Financeira que, na verdade, como todos sabemos, tornou-se “permanente”, ao menos até o momento atual.

E não é só isso, o consumidor, no mais das vezes, teve que arcar com tripla despesa de deslocamento até o estabelecimento do fornecedor, ou com meios de comunicação, quando da compra, quando da reclamação e quando do recebimento da notícia de que o vício do produto ou serviço não foi sanado no prazo.

É de se ver, claramente, que o consumidor termina onerado de forma repetida, agravando ainda mais a frustração, nem sempre caracterizando hipóteses de perdas e danos passíveis de indenização, por serem de pequena monta. Só os custos para buscar a tutela do Poder Judiciário, para o devido ressarcimento, poderão não compensar o esforço, pela parca retribuição.

Então o consumidor fica sem saída, além de sem o produto ou o serviço ao qual aspirava.

Como bem ressaltou o ilustre Autor, Deputado Chico Lopes, “A necessidade dessa alteração é evidenciada na prática, constatada principalmente nas audiências de conciliação realizadas nos órgãos de defesa do consumidor, onde se observa que o fornecedor tem formalizado acordo em relação ao valor pago corrigido, mas somente daquela data em diante até a efetiva devolução, ficando de lado o tempo em que o consumidor permaneceu sem utilizar o produto adquirido”.

Por todas essas razões, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.838, de 2007.**

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2007.

Deputado Fernando de Fabinho

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.838/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando de Fabinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cezar Silvestri - Presidente; Walter Ihoshi - Vice-Presidente; Ana Arraes, Antônio Cruz, Barbosa Neto, Chico Lopes, Felipe Bornier, José Carlos

Araújo, Júlio Delgado, Léo Alcântara, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Ricardo Izar, Tonha Magalhães, Vinicius Carvalho, Celso Russomanno, Efraim Filho, Leandro Sampaio, Leandro Vilela e Ratinho Junior.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado CEZAR SILVESTRI  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

1. O presente projeto de lei pretende dar nova redação ao inciso **II**, do § 1º, do **art. 18**, da Lei nº8.078, de 11 de setembro de 1990, que substituiu o Código de Direito do Consumidor:

*“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes dos recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.*

*§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e a sua escolha:*

*I .....*

*II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, a partir da data da compra do produto, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;*

*.....*

2. Esclarece o autor na JUSTIFICAÇÃO:

*“O que pretendemos nesse projeto, é acrescentar ao texto do inciso II, art. 18, da lei supra mencionada, face ao vício ou defeito do produto, seja corrigida monetariamente a partir da data de sua compra.*

*A necessidade dessa alteração é evidenciada na prática, constatada nas audiências de conciliação realizadas nos órgãos de defesa do consumidor, onde se observa que o fornecedor tem formalizado acordo em relação ao valor pago corrigido, mas somente daquela data em diante até a efetiva devolução, ficando de lado o tempo em que o consumidor permaneceu sem utilizar o produto adquirido.”*

3. Ouvida a COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, votou pela **aprovação** do projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado FERNANDO DE FABINHO, considerado:

*“A medida que se reveste de caráter de justiça, na medida em que havendo o consumidor desembolsado determinada quantia para pagamento do produto ou serviço adquirido, é de presumir que deixou de receber eventual remuneração pela aplicação do respectivo montante em conta de investimento, sendo afetado, no mínimo, pela depreciação do valor da moeda.*

.....  
*E não é só isso, o consumidor, no mais das vezes, teve que arcar com tripla despesa de deslocamento até o estabelecimento do fornecedor, quando do recebimento da notícia de que o vício do produto ou do serviço não foi sanado no prazo.*

*É de se ver, claramente, que o consumidor termina onerado de forma repetida, agravando ainda mais a frustração, nem sempre caracterizando hipóteses de perdas e danos dos passíveis de indenização, por serem de pequena monta. Só os custos para buscar a tutela do Poder Judiciário, para o devido ressarcimento, poderão não compensar o esforço, pela parca retribuição.*

*Então o consumidor fica sem saída, além de sem o produto ou o serviço ao qual aspira.”*

É o relatório:

## II - VOTO DO RELATOR

1. Compete a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara ou suas Comissões, do ponto de vista da **constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa**, a teor do **art. 32, IV**, altera **a**, do Regimento Interno.

2. Trata-se de projeto de lei que altera a redação atual do inciso **II**, do § 1º, do **art. 18**, da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o **Código de Defesa do Consumidor**:

*“II. a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;”*

para

*“II. a restituição imediata da quantia paga, monetariamente*



*atualizada, a partir da data da compra do produto, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;”*

3. Reza o **art. 24** da Constituição Federal:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

.....  
**VIII – responsabilidade por danos ..... ao consumidor;**  
 .....

devendo a **União** limitar-se a estabelecer **normas gerais**, como aconteceu com a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – que ora se pretenda alterar.

4. Verifica-se, daí, que a proposição atende aos requisitos regimentais de **constitucionalidade, juridicidade e legalidade**.

5. Quanto à **técnica legislativa**, faz-se necessário corrigir-se a **ementa** e o **art. 1º**, esclarecendo que a nova redação que se propugna refere-se ao inciso **II**, do **§ 1º**, do **art. 18** da Lei em questão, o que se empreende na **emenda** anexa.

6. O voto é, portanto, pela **constitucionalidade, juridicidade e legalidade** do projeto de lei sob crivo, e, quanto à **técnica legislativa**, a aprovação fica condicionada à **emenda** acostada.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2011.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
 Relator

#### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à **ementa** e ao **art. 1º**, após a referência ao inciso II, “do § 1º”.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2011.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
 Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 1.838-A/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Efraim Filho, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Chalita, Henrique Oliveira, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Wilson Filho, Arolde de Oliveira, Bruna Furlan, Cida Borghetti, Francisco Escórcio, Gean Loureiro, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, José Nunes, Marina Santanna, Pauderney Avelino, Ricardo Tripoli, Sandes Júnior, Sandro Mabel e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**